



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010610-14.2021.5.18.0083**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2022

Valor da causa: R\$ 224.259,16

Partes:

RECORRENTE: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA

ADVOGADO: ALAN BATISTA GUIMARAES

RECORRIDO: FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO SILVA MELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CEJUSC APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
RECLAMANTE: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA, ANA FLAVIA
CAETANO BARBOSA

RECLAMADO: FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, FPB GARAVELO
COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 16 de julho de 2021, às 14:25, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - **CEJUSC** - APARECIDA DE GOIÂNIA, iniciou-se audiência inicial para tentativa de conciliação, sob a coordenação da Exma. Juíza do Trabalho NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, por meio de videoconferência.*

Participaram da audiência virtual/videoconferência:

A parte autora ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA, pessoalmente, acompanhada de seu advogado, Dr. ALAN BATISTA GUIMARAES, OAB 28879/GO.

A parte ré FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, representada pelo preposto Sr PAULO ESDRAS OLIVEIRA acompanhado de seu advogado, Dr. RODRIGO SILVA MELLO, OAB 9714/ES.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pelo conciliador, LUCAS GABRIEL FONSECA.

Submetido à apreciação da Juíza NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, foram proferidas as seguintes DECISÕES/DELIBERAÇÕES:

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelo artigo 334, 335, I,

do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para a realização da audiência inicial.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

A reclamada deverá apresentar resposta escrita concentrada (contestação e, se for o caso, reconvenção), no prazo de 15 dias, a contar do próximo dia útil, sob pena de revelia e confissão (Ato nº 11/2020-GCGJT, art. 6º; CPC, arts. 335 e Portaria TRT 18 nº 797/2020).

Após, vista à reclamante para impugnação pelo prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação.

Em seguida, façam os autos conclusos para Vara de origem para deliberação.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

Nada mais. Suspensa às 14h29

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *LUCAS GABRIEL FONSECA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 16/07/2021 15:43:10 - b5adad6
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21071615315907300000045231657?instancia=1>
Número do processo: 0010610-14.2021.5.18.0083
Número do documento: 21071615315907300000045231657



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
AUTOR: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RÉU: FPB GARAVELo COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

DESIGNO audiência de instrução, **na modalidade mista**, nos termos do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais deste E. TRT da 18ª Região, para o dia **8/3/2022 às 10h**.

As partes deverão, no prazo de 05 dias, apresentar a qualificação (INCLUINDO CPF), com o endereço completo e contato do aplicativo WhatsApp das testemunhas que **comparecerão à sede da Vara para a oitiva**, a fim de que sejam intimadas pelo Juízo; sob pena de preclusão.

A comunicação das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores.

Observe-se que, de acordo com o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais, é vedada a participação presencial de Magistrados, Representantes do MPT e Advogados, as quais dar-se-ão necessariamente na forma telepresencial.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 31 de agosto de 2021.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 31/08/2021 20:38:24 - 3ccfa87
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21083114585078500000046001840?instancia=1>
Número do processo: 0010610-14.2021.5.18.0083
Número do documento: 21083114585078500000046001840



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100

PROCESSO: 0011107-28.2021.5.18.0083
REQUERENTE: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
REQUERIDO: FPB GARAVELLO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO

Acolho a distribuição por dependência, em face da conexão com o processo **0010610-14.2021.5.18.0083**, nos termos do artigo 55, combinado com o art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Venham-me conclusos para apreciar o pedido cautelar de protesto judicial.

(fag)

APARECIDA DE GOIÂNIA, 5 de Outubro de 2021.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
RECLAMANTE: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RECLAMADO: FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 8 de março de 2022, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELO ALVES GOMES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010610-14.2021.5.18.0083, supramencionada.

Às 10h01, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALAN BATISTA GUIMARAES, OAB 28879/GO.

Presente a parte ré FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) PAULO ESDRAS FONTES OLIVEIRA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA, OAB 7708/ES.

A reclamada faz a proposta de R\$ 10.000,00. A reclamante não aceita e faz contraproposta de R\$ 150.000,00.

Inconciliados.

O Procurador da Reclamada requer: "Considerando que a matéria articulada na peça de ingresso trata-se de matéria de fato, e que tal matéria requer a produção de prova testemunhal e tendo em vista que a reclamada informou o seu rol de testemunha em tempo, tendo sido acolhido por este Juízo que fora deferido a notificação da testemunha, e o que fora cumprido conforme certidão constante dos autos emitido pelo cartório deste Juízo. Contudo, na assentada não compareceu a

testemunha arrolada e assim para que evite cerceio pleno de defesa da reclamada requer a redesignação desta audiência e a condução da testemunha, caso entenda este Juízo ou uma nova notificação à testemunha." Nada mais.

Manifestação do Procurador da reclamante: "Foi determinado por este E. Juízo a realização de audiência mista, com o imperativo expresso de comparecimento pessoal das partes e testemunhas nesta E. Vara do Trabalho. Não há que se falar em deferimento de notificação de testemunha, eis que não consta dos autos. É sabido que a legislação atual prescreve que cabe às partes realizar as comunicações das testemunhas, não havendo qualquer prova nos autos de que a reclamada tenha o feito. Assim, requer que seja indeferido o pedido da reclamada, com o prosseguimento da audiência de instrução. Ao ensejo, requer que seja decretada a confissão e a revelia da reclamada, uma vez que o Preposto não compareceu pessoalmente na audiência conforme anteriormente determinado, além de se tratar de pessoa sem vínculo com a reclamada. Nada mais."

Decido: o despacho de fl. 107 designou audiência de instrução e determinou que as partes apresentassem rol de testemunha "a fim de que sejam intimadas pelo Juízo". A reclamada cumpriu o despacho juntando rol de testemunha conforme petição de ID 6113f2b. A certidão de fl. 112 indica expressamente que o link de acesso à sala virtual de audiência foi enviado "aos contatos fornecidos nas petições de ID's {...} 6113f2b". Portanto, consta dos autos que a testemunha da reclamada seria intimada pelo Juízo, o que desobriga a reclamada de adotar o mesmo procedimento. Ademais, foi enviado para a testemunha somente o link da audiência conforme consta da certidão acima referida. Portanto, entendo que a ausência da testemunha não pode ser imputada à reclamada. Assim, defiro o requerimento de adiamento da audiência. Quanto ao requerimento de aplicação de confissão e revelia, registro que a reclamada apresentou contestação e o preposto está presente na sala virtual, registrando que o despacho que designou a audiência na modalidade mista veda a participação presencial de Magistrados, Representantes do MP e Advogados, mas não veda a participação de preposto na modalidade telepresencial, bem como não vislumbra o prejuízo na presença e eventual oitiva do preposto virtualmente. Quanto à alegação que o preposto não tem vínculo com a reclamada, a CLT, após a chamada Reforma Trabalhista, passou a não mais exigir que o preposto tenha vínculo de emprego com a reclamada. Diante da fundamentação acima, indefiro o requerimento da aplicação de confissão e revelia à reclamada.

Protestos da reclamante.

Para nova audiência de instrução, na modalidade PRESENCIAL, designa-se o dia 10/08/2022, às 09h00, mantidas as cominações legais.

Saem cientes a reclamante e as testemunhas Thiago Felix de Sousa e Poliana Procopio Santos Borges.

A testemunha da reclamada qualificada na petição de ID 6113f2b deverá ser intimada por oficial de justiça, constando do mandado a aplicação de multa e condução coercitiva em caso de ausência.

Todos os atos processuais acima foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por meio de videoconferência, ficando as Partes e Advogados dispensados de apor assinaturas, sendo esta Ata de Audiência assinada exclusivamente pela Magistrada, nos termos do Art. 851, § 2º da CLT e do Art. 3º da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Encerrou-se às 10h35min.

MARCELO ALVES GOMES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CEJANA CHEIM PIRES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALVES GOMES - Juntado em: 08/03/2022 17:44:13 - 0d7f229
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22030810595810300000048830552?instancia=1>
Número do processo: 0010610-14.2021.5.18.0083
Número do documento: 22030810595810300000048830552



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
RECLAMANTE: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RECLAMADO: FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de agosto de 2022, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010610-14.2021.5.18.0083, supramencionada.

Às 09:00 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALAN BATISTA GUIMARAES, OAB 28879/GO.

Presente a parte ré FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) WARLEYSON BENTO DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DELCIDES DOMINGOS DO PRADO, OAB 20392/GO, que juntará Substabelecimento e Carta de Preposição no prazo de 05 (cinco) dias.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

O Procurador da Reclamada, em virtude da ausência da Testemunha ALINE CRISTINA DE ANDRADE, que foi intimada por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de Rosângela da Silva Antunes (Porteira do Edifício Residencial Eldorado), requer novo adiamento da audiência, com a expedição de novo mandado de intimação, desta feita a ser cumprido na pessoa da própria testemunha.

A despeito da ausência da testemunha, por motivos de celeridade e economia processual, passa-se ao interrogatório das partes.

Interrogada, a Reclamante informa que sua combinação acerca da contratação se deu com o Sr. João Paulo, que concordou com o salário fixo de R\$ 2.500,00 líquidos, o que recebeu até o fim do contrato; que sempre recebeu em espécie; que os pagamentos eram efetuados a um empregado de cada vez, no escritório da empresa, pelo Sr. João Paulo; que a depoente era a única farmacêutica que se ativava como tal, vez que a outra apenas assinava em nome da empresa; que sempre trabalhou na mesma unidade da empresa; que, se afastou em virtude da gestação desde o início do mês de junho/2018, pois seu neném era prematuro, tendo retornado no fim de novembro/2018; que o salário maternidade não foi pago pelo INSS, mas pela Reclamada; que sempre trabalhou das 08h às 20h, com cerca de 30min de intervalo, de 2ª a 6ª, e aos sábados até às 19h; que foi dispensada em outubro/2019, em razão do encerramento das atividades da empresa, sendo que o acerto rescisório foi pago através de depósito em conta bancária; que, antes de trabalhar para a Reclamada; que sobre a empresa FARMÁCIA PREÇO BAIXO PIRES DO RIO, na qual figura no contrato social, foi realmente convidada a ser sócia, pelo Sr. João Paulo, isso antes de ser contratada, que esta empresa funcionava em outro local, no Setor Morada do Sol, que realmente foi sócia, juntamente com seu esposo, sendo que esta farmácia encerrou as atividades em dezembro/2017, tendo funcionado por apenas 4 meses; que formalizou a saída da empresa após outubro /2019, quando já havia encerrado seu contrato de trabalho com a Reclamada; que, quando ingressou naquela sociedade, pagou R\$ 21.000,00 para comprar suas cotas, através de depósito em conta, não sabendo ao certo se na conta da empresa ou do Sr. Isaque; que, sobre os R\$ 35.000,00 recebidos, em cinco parcelas de R\$ 7.500,00 foi em razão de terem lhe oferecido sociedade na Reclamada, quando ainda nela trabalhava, que, num primeiro momento aceitou, depois desacordaram, e por isso recebeu o valor acima; que nunca foi sócia da Reclamada; que o Sr. João Paulo era o gerente e sócio da Reclamada; que ele possuía algumas cotas de outras farmácias da rede; que, quando havia dois empregados quando trabalhou, ambos atendentes, Srs Thiago e Luiz Paulo; que o horário de funcionamento da farmácia era das 08 às 20h, sendo que a depoente abria e fechava a empresa". Nada mais.

Interrogado, o preposto informa que trabalha como supervisor da rede na qual se inclui a farmácia em que a Reclamante trabalhou desde 2015, sendo supervisor da rede local desde 2020; que não conheceu a Reclamante pessoalmente enquanto ela trabalhava, porém tem conhecimento dos fatos; que a Reclamante integrou o quadro societário de farmácias da rede, inicialmente em Pires do Rio, após nas duas unidades de Goiânia, e ao final, em uma unidade de Aparecida de Goiânia, figurando em contrato social; que, em razão de um atrito havido entre os sócios, foi efetuado o registro na CTPS da Reclamante, por exigência do CRF, porém, ela nunca atuou como farmacêutica empregada, mas como farmacêutica sócia; que, como sócia, a Reclamante nunca esteve sujeita à jornada de trabalho, tendo horário

de trabalho livre; que, quando veio para o estado de GO, a unidade Reclamada já havia encerrado suas atividades, sendo que não sabe precisar o horário de funcionamento desta; indeferida a pergunta se a Reclamante permanecia ou não na farmácia, pois já respondeu que tinha horário livre por ser sócia; ficando registrado o inconformismo. Nada mais.

Passa-se à oitiva das testemunhas da Reclamante.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: THIAGO FELIX DE SOUZA, portador do CPF: 700.119.081-06, brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Aparecida de Goiânia-GO. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, respondeu: “que trabalhou para a Reclamada (Unidade Garavelo), por um ano e 8 meses, até o fechamento da unidade, como balconista vendedor; que foi contratado pelo Sr. João Paulo, que se apresentava como um dos sócios, e também era gerente; que nunca viu o contrato social da Reclamada; que, quando iniciou, a Reclamante já trabalhava e era a farmacêutica do local; que sempre trabalhou das 13h às 20h, de 2ª a 6ª, com intervalo de 5 a 10min, aos sábados das 08 às 19h, com cerca de 01h de intervalo; que, quando chegava a Reclamante já estava na loja, de 2ª a 6ª, sendo que saíam juntos; que, aos sábados, entravam e saíam juntos, e a Reclamante, normalmente almoçava e voltava para o balcão, quando o depoente chegava, sem um horário fixo de intervalo; que sobre o Sr. João Paulo, havia dias em que ele ia na loja, outros não; que, quando ele não ia à loja, quem respondia pela farmácia era o esposo da Reclamante, Sr. Luiz, que atuava como gerente também; que ele ia à loja todos os dias, sendo que ele abria e fechava a loja; que via ele abrindo aos sábados e fechando, mas não o via abrindo nos outros dias; que nunca presenciou nenhuma combinação, sendo que também não viu contratos sociais, para poder afirmar se o Sr. Luiz e a Reclamante figuravam como sócios da Reclamada; que não era o depoente quem fazia pagamentos, sendo que nunca viu a Reclamante recebendo pagamentos; que, quando iniciou, o Sr. Luiz já estava na loja, atuando da forma acima dita; que havia também a Sra. Aline, que trabalhava como vendedora, e o entregador Fábio, sendo que esse iniciou após o depoente; que seus pagamentos sempre foram através de depósito em conta; que a Reclamante trabalhou durante a gestação tendo se afastado quando teve o bebê, não se lembrando o período; que, após ter o bebê, ela o levava para a farmácia, e saía quando precisava levá-lo ao médico; que não se recorda da Reclamante sair da farmácia nem antes de ter o bebê, para fazer ultrassonografia, consulta médica; que, de regra, a Reclamante permanecia na farmácia, não podendo se afirmar, pois não se lembra, às vezes em que ela deixou de ir por algum motivo; que, quando foi à loja, eventualmente, pela manhã, a Reclamante lá estava trabalhando como farmacêutica, mas não via o horário em que a Reclamante iniciava; que não se recorda se havia outro farmacêutico na loja, pois havia vários sócios e quem tomava conta era o Sr. João e o Sr. Luiz”. Nada mais.

O Reclamante dispensa a oitiva de outra testemunha.

Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Aline, devendo a Vara do Trabalho designar uma outra audiência apenas para oitiva da referida testemunha, sendo desnecessário o comparecimento das partes; da qual as partes serão intimadas.

Todos os atos processuais acima foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, ficando as Partes e Advogados dispensados de apor assinaturas, sendo esta Ata de Audiência assinada exclusivamente pela Magistrada, nos termos do Art. 851, § 2º da CLT e do Art. 3º da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Suspendeu-se às 10h45min.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ALAN GARCIA SOUZA*, *Secretário(a) de Audiência*.

Em 27 de julho é comemorado o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 10/08/2022 11:42:31 - cf08c47
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22081010535410100000051748236?instancia=1>
Número do processo: 0010610-14.2021.5.18.0083
Número do documento: 22081010535410100000051748236



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
AUTOR: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RÉU: FPB GARAVELo COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Embora tenham os autos vindo conclusos para designação de nova audiência a fim de que fosse ouvida a testemunha Aline Cristina de Andrade, analisando-se melhor o conjunto probatório, entende o juízo ser desnecessária a oitiva da referida testemunha, razão pela qual fica dispensada pelo juízo.

Assim, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para no prazo de 02 dias, querendo, apresentarem razões finais por memoriais.

Vencido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 22 de agosto de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARA BORGES KAADI P. MOREIRA - Juntado em: 22/08/2022 17:26:45 - 484b332
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22082212254725300000051954928?instancia=1>
Número do processo: 0010610-14.2021.5.18.0083
Número do documento: 22082212254725300000051954928



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
AUTOR: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RÉU: FPB GARAVELo COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de FPB GARAVELo COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, aduzindo ter sido contratada para laborar na função de farmacêutica, recebendo salário mensal no valor de R\$ 2.500,00, no período de 22/01/2018 a 03/10/2019, quando teria sido dispensada sem justa causa.

Requeru o pagamento de diferença salarial decorrente do piso da categoria, horas extras, intervalo intrajornada, multa normativa, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e dos honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa, rechaçando os pleitos obreiros no mérito.

Juntaram-se documentos.

Foi colhido interrogatório das partes e ouvida testemunha arrolada pela autora.

Razões finais remissivas pela Reclamada e por memoriais pela Reclamante.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1) DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

A Reclamante aduz ter sido contratada pela Reclamada para laborar na função de farmacêutica, recebendo salário mensal no valor de R\$ 2.500,00,

muito embora em sua CTPS tenha sido registrado o valor de R\$ 4.825,05, correspondente ao piso da categoria.

Aduz que laborou de 22/01/2018 a 03/10/2019, quando teria sido dispensado sem justa causa e que permaneceu de licença maternidade de 25/07/2018 a 27/11/2018.

Informa que cumpria jornada diária, de segunda a sexta, das 08h às 20h, com 30 minutos de intervalo e, aos sábados, das 05h às 19h, com o mesmo intervalo de 30 minutos.

A par do exposto, pleiteia o pagamento de diferenças salariais pelos salários recebidos inferiores ao piso da categoria e ao registrado em sua CTPS, horas extras, intervalo intrajornada e multa normativa.

A Reclamada, por sua vez, contesta aduzindo que a relação havia entre as partes não era de vínculo de emprego, pois “a Autora mantinha com a Reclamada relação jurídica de vínculo societário, ainda que de fato”.

Explica que a anotação da CTPS da autora foi decorrente de decisão tomada pela própria reclamante, como sócia e gerente da farmácia Ré.

Narra que:

“De acordo com o “Termo de Acordo e Compromisso, Dissolução de Sociedade. Quitação de Contrato de Trabalho e Outras Avenças” a Autora, juntamente com seu esposo, prestavam serviços de gerenciamento e assistência técnica para algumas Farmácias Preço Baixo, de propriedade da Empresa Cabral & Cabral Empreendimentos S/S Ltda., sendo certo que também fizeram parte do quadro societário da Farmácia Preço Baixo Goiania 2 Comércio de Medicamentos Ltda. (de outubro a dezembro/2017) e também da Reclamada (FPB Garavelo) a partir de Janeiro/2018, até a data de encerramento das atividades da empresa.

17. Em relação a Reclamada (FPB Garavelo) a Autora e seu esposo não chegaram a figurar no quadro societário em razão de litígio com sócios anteriores a respeito de compra e venda de quotas societárias, que se negaram a promover a alteração contratual para a transferência de 100% de suas quotas à Reclamante e seu esposo.

18. No entanto, ainda que não figurasse no contrato social da Reclamada, o que somente não ocorreu em razão do litígio mantido com os sócios anteriores, a Autora e seu marido, efetivamente, eram sócios (ainda que de fato) do empreendimento contando com 10% do negócio.

17. Em razão da pendência com os sócios anteriores e diante da impossibilidade momentânea de se proceder a alteração societária, bem como diante da necessidade de se obter registro junto ao CRF, e também efetuar o pagamento das quotas que adquiriu, propôs a Autora, como sócia e farmacêutica, fosse registrada sua CTPS, recebendo parte do valor do salário correspondente à função e o valor restante seria utilizado para pagamento do valor das quotas societárias que adquiriu.[...]

19. A decisão de registro da CTPS e pagamento do valor correspondente à 2.500,00 foi da própria Autora na qualidade de sócia e gerente do empreendimento, uma vez que, como era farmacêutica, não haveria necessidade de manutenção de um farmacêutico reduzindo custos da empresa, já que ela própria era farmacêutica e o registro em sua CTPS resolveria pendência junto ao CRF, bem como lhe possibilitaria o pagamento do valor correspondente ao capital societário que teria adquirido. [...]

21. A Autora era quem realizava compras, fazia contratações, poderia demitir e admitir empregados, dentre tantas outras atividades inerentes à pessoa do sócio, decidindo, inclusive, sobre a própria assinatura de sua CTPS como forma de reduzir os custos da Loja com funcionários.

22. Com efeito, não pode a Autora, como sócia de fato da empresa, beneficiar-se da própria torpeza, na medida em que sabidamente não era empregada, mas fez o seu próprio registro em CTPS como forma de possibilitar obter a competente certidão de conformidade junto ao Conselho Regional de Farmácia que exigia que o farmacêutico fosse sócio (cuja comprovação deveria ser feita através do contrato social) ou empregado com CTPS devidamente registrada. [...]

24. A Autora e seu esposo, em meados de março/2019, chegaram a pagar aos sócios retirantes um valor equivalente a R\$ 24.000,00, adquirindo 100% das quotas societárias, porém, continuava pendente a alteração do contrato social em razão de litígio envolvendo a compra e venda de quotas pelos sócios anteriores, sendo que, em setembro/2019, as atividades da Reclamada foram encerradas, tendo em vista ser inviável a continuidade do negócio.

25. Diante do encerramento das atividades, foi firmado o termo de acordo anexo para o fim de por fim à relação comercial, trabalhista e societária havida entre as partes, dando-se, cada uma delas, satisfeitas com os referidos termos.

26. De acordo com os termos do acordo em referência, a Autora recebeu a quantia de R\$ 35.000,00, além de ter dos valores referentes ao FGTS de todo o período, bem como guias para saque do FGTS e CD/SD para habilitação no seguro desemprego.

27. Ainda de acordo com referido acordo, foi conferida remissão à Reclamante e seu esposo dos aportes de capital realizados nas empresas em que manteve vínculo societário, incluindo a Reclamada, no valor de R\$ 15.291,07.

28. Veja-se que com o referido acordo, devidamente assinado de próprio punho pela Autora e por seu esposo no dia 19/09/2019, as partes deram quitação total, irrevogável e irretroatável quanto ao vínculo societário e laboral, sob pena de pagamento de multa penal equivalente a 110% em caso de descumprimento.

29. Destaca-se ainda que não há que se falar em nulidade do referido termo de acordo uma vez que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 104 do CC, quais sejam: agente capaz; objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. [...]

32. Logo, o que se observa é que a Autora era sócia de fato da empresa, conforme se pode observar dos termos do acordo firmado. Além disso, veja-se que a Autora já era sócia de outra unidade, qual seja, FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE

PIRES DO RIO LTDA., conforme se observa da 1ª alteração de contrato social da referida empresa, onde consta o ingresso da Autora em seu quadro societário a partir de novembro de 2016. [...]”

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos, tendo em vista a realidade dos fatos.

Razão assiste à Reclamada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito do trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual aquilo que ocorre no mundo dos fatos prefere ao aspecto formal, o que implica na incessante busca pela verdade real com vistas a declarar seus efeitos jurídicos naquilo que de fato se estabeleceu entre os contendores.

Ressalto, ainda, que para que haja vínculo de emprego amparado pela legislação obreira pressupõe-se a existência simultânea dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT: personalidade, habitualidade, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, e onerosidade; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres implica na inexistência da relação empregatícia.

Dito isto, verifico que a Autora, em impugnação à defesa, afirmou que “Vale registrar que a participação da Reclamante em cotas de empresas do Grupo Econômico da Reclamada é irrelevante para o deslinde da presente demanda. O que se discute no presente caso é o vínculo empregatício mantido com a FPB Garavelo, que é inquestionável diante da assinatura da CTPS da Reclamante por gestor superior.”, confirmando parte da narrativa da Reclamada, muito embora tenha omitido qualquer tipo de relação societária com a Ré, na petição inicial.

Pois bem.

A Reclamada, corroborando toda sua narrativa na defesa, colacionou aos autos documento de “TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS” (ID 85e4a7d), devidamente assinado pela Autora e seu esposo.

Tal documento registra situação idêntica a relatada na contestação, confirmando que a autora era sócia de fato da Reclamada e que a anotação de sua CTPS foi um acordo firmado entre sócios.

Era, portanto, da autora o ônus de desconstituir a validade de tal documento, registrando que não há previsão legal específica sobre a exigência de rubrica em todas as páginas do contrato, não sendo, então, requisito essencial para sua validade. (art. 221 do CC).

A Autora não alega que tal documento é falso ou que não existiu quaisquer das situações lá narradas, afirmando, tão somente, que desconhece algumas páginas e que não foi sócia de fato da reclamada.

Afirmou, ainda, em Juízo, que “sobre os R\$ 35.000,00 recebidos, em cinco parcelas de R\$ 7.500,00 foi em razão de terem lhe oferecido sociedade na Reclamada, quando ainda nela trabalhava, que, num primeiro momento aceitou, depois desacordaram, e por isso recebeu o valor acima”, demonstrando que houve negociação sobre a sociedade da Ré.

Deve-se, portanto, ser presumido verdadeiro o documento juntado pela Ré, do qual não teve validade desconstituída, tendo em vista que a única testemunha levada pela autora, em Juízo, demonstrou clara isenção de ânimo para depor, ao afirmar que “não se recorda da Reclamante sair da farmácia nem antes de ter o bebê, para fazer ultrassonografia, consulta médica; que, de regra, a Reclamante permanecia na farmácia, não podendo se afirmar, pois não se lembra, às vezes em que ela deixou de ir por algum motivo”, situação completamente desarrazoada, tendo em vista a jornada de trabalho indicada na inicial (8h às 20h), a qual, notoriamente impossibilitaria a autora de realizar um pré-natal minimamente necessário à manutenção de sua saúde e do bebê sem se ausentar nenhum dia ou período de trabalho.

Poder-se-ia, inclusive, inferir que uma das intenções com o registro da CTPS da Autora seria o gozo do benefício de licença maternidade, tendo em vista o referido registro se deu em meados de 3 meses de gestação.

Outra contradição verificada é o fato de a Autora informar que sempre recebeu os salários em espécie e a testemunha por ela arrolada ter afirmado que sempre recebeu por depósito bancário, sem qualquer justificativa para a diferença na forma dos pagamentos realizados, se considerar a tese obreira de que ambos eram empregados contratados.

Sendo assim, o conjunto probatório mais se amolda a tese apresentada pela Reclamada, de que a autora era sócia de fato da ré, situação que torna inválido o vínculo de emprego firmado, ante a notória ausência de subordinação jurídica.

Registro que eventual violação legal na execução do tipo societário não implica, por si só, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do vínculo, mormente diante da ausência da subordinação entre as partes, elemento essencial para a caracterização desse tipo de liame.

Por todo o exposto, não existindo real vínculo de emprego, ante a caracterizada sociedade de fato da autora com a reclamada, são indevidos todos os pleitos contidos na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis à Reclamante, no presente caso.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA

Conquanto a Ré conteste o pedido de justiça gratuita feito pela autora, não fizeram provas de que a parte obreira não se encontra em situação financeira que a impeça de arcar com as custas e demais despesas processuais.

A Ré não demonstrou que, atualmente, a autora perceba valor superior a 40% do teto dos benefícios pagos pelo INSS, motivo pelo qual concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT.

Considerando o fundamento acima, bem como o grau de zelo profissional, a natureza da causa, seu valor e sua complexidade e o tempo despendido para o deslinde do feito, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Autora em favor dos advogados da Reclamada em 7,5% do valor dado a causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência da autora, conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC.

III) DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, absolvendo a Reclamada FPB GARAVELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA de todas as pretensões deduzidas por ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o fundamento acima, bem como o grau de zelo profissional, a natureza da causa, seu valor e sua complexidade e o tempo despendido para o deslinde do feito, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo Autora em favor dos advogados das Reclamadas em 7,5% do valor dado a causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários sucumbenciais, ficando, no entanto, seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade, passível de execução, caso comprovada a alteração da situação de insuficiência da autora, conforme o texto restante art. 791-A, §4º, da CLT, com previsão semelhante no art. 98, §3º, do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe R\$ 4.485,18 apuradas sobre o valor de R\$ 224.259,16, valor dado para a causa, de cujo recolhimento fica isenta.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 29 de setembro de 2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0010610-14.2021.5.18.0083
AUTOR: ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA
RÉU: FPB GARAVELo COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID 2c25564 - interposto pela Reclamante - preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada apresentou contrarrazões de ID 9435109, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 03 de novembro de 2022.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT - 0010610-14.2021.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : ANA FLAVIA CAETANO BARBOSA

ADVOGADO : ALAN BATISTA GUIMARÃES

RECORRIDO : FPB GARAVELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELLO

ORIGEM : 3ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Restando demonstrado que durante todo o período do pacto laboral a reclamante recebeu salário inferior ao piso salarial de sua categoria profissional, impõe-se a reforma da r. sentença para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças salariais apuradas entre o valor pago à obreira e as importâncias definidas como piso salarial da categoria, nos termos das CCTs jungidas aos autos. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (ID 2c25564) contra a r. sentença (ID 71a22da) proferida pela MM Juíza Nara Borges Kaadi P. Moreira, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, que julgou improcedentes os pedidos formulados por ANA



FLAVIA CAETANO BARBOSA em desfavor de FPB GARAVELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Contrarrazões ofertadas pela Reclamada (ID 9435109).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO

A MM. Juíza *a quo*, considerando que o teor do conjunto probatório demonstra que a Reclamante era sócia de fato da Reclamada, não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.



Insurge-se a Reclamante afirmando que a Reclamada *"formalizou o contrato de emprego com a Recorrente mediante registro em sua CTPS, assumindo, pois, o vínculo empregatício"*, além do que, *"há provas sobradas nos autos que confirmam que a Recorrente prestava serviço oneroso, habitual e subordinado à Recorrida, na função de farmacêutica"*.

Sustenta que Reclamada é *"farmácia varejista, que tem por obrigação legal manter um profissional farmacêutico a todo tempo de funcionamento no estabelecimento, consoante imposição dos art. 5º e 6º da Lei 13.021/2014"*.

Alega que *"a única testemunha ouvida nos autos relatou que a Recorrente trabalhava como farmacêutica no estabelecimento da Recorrida e que o Sr. João Paulo, que subscreveu o registro na CTPS da Recorrente, era quem gerenciava a loja e tinha poder de gestão"*.

Aduz que mesmo que fosse sócia de fato, tal situação não impediria a formação de vínculo empregatício com a Reclamada, sendo tal questão *"irrelevante para deslinde da demanda, mormente quando se tem a formalização de vínculo empregatício com o registro na CTPS e a confirmação de prestação de serviços na função de farmacêutica"*.

Afirma que *"constata-se que a Recorrente foi sócia de empresa diversa da Recorrida, apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico"*, não havendo *"qualquer prova de que a Recorrente tenha sido e/ou exercido cargo de sócia na empresa Recorrida"*.

Acrescenta que o fato *"ter sido sócia de outra empresa do mesmo grupo não impede que possa manter contrato de emprego com demais empresas integrantes"*, e que *"a Cabral & Cabral Ltda. manteve relação contratual societária com a Recorrente em empresa diversa e em período anterior ao contrato de trabalho mantido com a Recorrida (FARMÁCIA PREÇO BAIXO PIRES DO RIO LTDA.), conforme se infere do contrato social juntado nos autos com ID. 798E6fc"*.

Pede seja declarada a existência de vínculo empregatício entre as partes.



Sucessivamente, caso seja declarada a validade do termo de acordo, requer que não seja admitida a quitação total dos valores devidos à Recorrente, *"mas tão somente deduzidos valores pagos considerados válidos, na proporção da Recorrente, considerando que os valores constantes no acordo se refere à Recorrente e ao Sr. Luís Paulo"*.

Com razão, a Reclamante.

Por pertinente e elucidativo, trago à colação trechos dos fundamentos lançados nos autos do ROT-0010688-79.2019.5.18.0082, da Relatoria da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios (publicado no DEJT de 17/08/2021), por meio dos quais foi confirmada a r. sentença de origem, ao analisar caso semelhante ao ora apreciado, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *verbis*:

"A controvérsia desta ação cinge-se a declarar qual a natureza da relação jurídica material entre as Partes no período de 01.10.2015 a 13.09.2017 [22/01/2018 a 03/10/2019]. Uma pretende o reconhecimento de vínculo empregatício, ao passo que a parte contrária defende a ocorrência de relação jurídica diversa (sócia, conforme contrato social) [no caso, sócia de fato].

De início, registro que uma das diferenças entre contrato de trabalho e contrato de sociedade é que o objeto no primeiro é a prestação de serviços subordinados pelo empregado ao empregador em troca de remuneração. Já no segundo é a obtenção de lucros pelos sócios, pessoas que entre si não mantêm uma relação de subordinação, mas de igualdade. Na sociedade, todos os seus sujeitos devem receber lucros e no contrato de trabalho, um dos sujeitos, o trabalhador, não é beneficiado com os lucros, mas apenas com o salário. Da mesma forma, na sociedade todos os seus sujeitos suportam os riscos da atividade que exercem, sendo que no contrato de trabalho sobre os empregados não recaem os prejuízos do empreendimento econômico.

A Reclamada, por sua vez, não comprovou que fazia repasses do lucro da empresa ou prolabore para a Reclamante, a fim de comprovar que havia uma divisão equitativa dos ganhos do empreendimento entre os seus sócios. Da mesma forma, nada nos autos indica que a Reclamante, de alguma forma, arcava com quaisquer despesas inerentes ao suposto contrato de sociedade, que respondeu por algum prejuízo ou que deixou de receber lucros em qualquer período da relação havida entre as Partes.

A prova oral produzida nos autos também não socorre a Reclamada.



[...]

Como se vê, a Reclamante recebia salário fixo mensal, havia prestação pessoal dos serviços (nada indica que ela podia se fizesse substituir por outra pessoa), cumpria jornadas e horário de trabalho (sem autonomia), era subordinada ao Sr. Alex [no caso, Sr. João Marcos Costa Cabral], não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários, revelando que a relação jurídica mantida entre as Partes foi de vínculo de emprego e não contrato de sociedade.

[...]

Presentes, portanto, os elementos contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (continuidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica) caracterizadores da existência do liame empregatício.

Em resumo, a Reclamada admitiu a prestação de serviços pela Reclamante e não fez prova de que ela era de fato sócia do empreendimento, assumindo os riscos e despesas da atividade econômica e/ou tendo ampla autonomia nas suas atividades. Conclui-se, dessa forma, que a inclusão da Reclamante no contrato social como sócia da Reclamada foi realizada com intuito fraudulento, elaborado com o objetivo de mascarar a relação empregatícia e impedir a aplicação da legislação trabalhista (inteligência do art. 9º da CLT).

Conclui-se, dessa forma, que a inclusão da Reclamante no contrato social como sócia da Reclamada foi realizada com intuito fraudulento, elaborado com o objetivo de mascarar a relação empregatícia e impedir a aplicação da legislação trabalhista (inteligência do art. 9º da CLT).

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita, que ilustra com perfeição a situação vivenciada pela Autora:

"RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ACOBERTADA POR SOCIEDADE FICTÍCIA. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. É ineficaz alteração no ato constitutivo da empresa, que inclui como sócio trabalhador com todas as características de empregado, ficando evidente o objetivo de ocultar a verdadeira natureza da contratação celetista. Aplicação do artigo 9º da CLT e do Princípio da Primazia da Realidade". (Processo RO-01525-2006-005-18-00-0, RELATOR(A): DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ Eletrônico Ano I,Nº 7, de 09.02.2007, pág. 05/06).

Impõe-se, destarte, segundo as provas coligidas nos autos, o reconhecimento do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada desde 01.10.2015, função de farmacêutica e remuneração de R\$2.000,00 por mês.



Irrelevante para o deslinde da controvérsia quanto a existência de relação de emprego a declaração constante da alteração da contrato social da 1ª reclamada no sentido de que a autora recebeu R\$10.200,00 pela sua retirada da sociedade." (sentença de origem - publicada em 11/12/2020 - acrescentei informações entre colchetes referentes ao presente processo).

No caso sob análise, a Reclamante informou, na inicial que foi contratada na função de farmacêutica, no período de 22/01/2018 a 03/10/2019, sendo o contrato de trabalho anotado na CTPS, com salário de R\$ 4.825,05, mas que, na verdade, somente recebia a quantia mensal de R\$ 2.500,00.

Alegou, ainda, que cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, e aos sábados, das 8h à 19h, com intervalo de 30 minutos para almoço, usufruído do próprio posto de serviço.

Em sua defesa, a Reclamada alegou que mantinha com a Reclamante uma relação jurídica de vínculo societário, ainda que de fato, acrescentando que:

"16. De acordo com o "Termo de Acordo e Compromisso, Dissolução de Sociedade. Quitação de Contrato de Trabalho e Outras Avenças" a Autora, juntamente com seu esposo, prestavam serviços de gerenciamento e assistência técnica para algumas Farmácias Preço Baixo, de propriedade da Empresa Cabral & Cabral Empreendimentos S/S Ltda., sendo certo que também fizeram parte do quadro societário da Farmácia Preço Baixo Goiania 2 Comércio de Medicamentos Ltda. (de outubro a dezembro/2017) e também da Reclamada (FPB Garavelo) a partir de Janeiro/2018, até a data de encerramento das atividades da empresa.

17. Em relação a Reclamada (FPB Garavelo) a Autora e seu esposo não chegaram a figurar no quadro societário em razão de litígio com sócios anteriores a respeito de compra e venda de quotas societárias, que se negaram a promover a alteração contratual para a transferência de 100% de suas quotas à Reclamante e seu esposo." (ID 5db0fa5 - Pág. 3).



Consta, ainda, do referido "Termo de Acordo e Compromisso, Dissolução de Sociedade. Quitação de Contrato de Trabalho e Outras Avenças", *verbis*:

"7. Dado o bom relacionamento entre as partes, foi ajustado que Ana Flávia [a Reclamante] tivesse sua CTPS assinada, enquanto Luis Paulo [esposo da Reclamante] permaneceria como prestados de serviços em vínculo empregatício;

[...]

10. Em meados de Maro/2019, Luis Paulo e Ana Flávia intentaram adquirir 100% (cem por cento) do negócio, assumindo integralmente a empresa FPB GARAVELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. [ora Reclamada];

[...]

13. Em razão da impossibilidade de efetivação da alteração contratual, tornou-se inviável a continuidade do negócio, tendo sido encerradas as atividades da FPB GARAVELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em Setembro/2019;

14. Assim, serve o presente termo para por fim à relação comercial, trabalhista e societária havida entre as partes, que se dão plenamente satisfeitas com o presente acordo, [...]

[...]

16. Em razão do presente acordo Cabral & Cabral [sócia proprietária da FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PIRES DO RIO LTDA.] realizou o pagamento de todas as competências do fundo de garantia do contrato de trabalho de Ana Flávia, promovendo ainda a sua dispensa sem justa causa, de modo a possibilitar o saque do saldo do FGTS devidamente acrescido da multa rescisória, além de habilitação no seguro desemprego; [...]" (ID 85e4a7d - Pág. 2/3 - destaquei - acrescentei informações entre colchetes).

Cumprе registrar que, na espécie, o fato de a Reclamante figurar como sócia de uma das pessoas jurídicas que compõem o Grupo Econômico da Reclamada (FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PIRES DO RIO LTDA. - contrato social ID 798e6fc - Pág. 1) não constitui óbice ao reconhecimento da relação de emprego com a Reclamada, pois nada impede que a empregada também seja detentora de quotas sociais.



Não se trata de desvirtuação da figura do sócio, pois a Reclamante reconheceu, em sua impugnação, que adquiriu quotas da unidade da rede de farmácias (FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PIRES DO RIO LTDA.) e em depoimento afirmou que foi sócia da referida farmácia, juntamente com seu esposo, cujas atividades foram encerradas em dezembro/2017, mas os aspectos fáticos, que tornam peculiar o caso, revelam que, além de ser sócia da empresa Reclamada - ou ao menos, ter tentado adquirir quotas -, a obreira era também empregada da pessoa jurídica.

No caso, no exercício da atividade de farmacêutica a Autora não atuou como empreendedora que trabalha visando a auferir lucros, mas como autêntica empregada da sociedade, não se valendo do papel de sócia.

Restou demonstrado nos autos que: **1)** a Reclamante é pessoa física e que prestou serviço à empresa do grupo empresarial formado pela Reclamada, sendo incontroverso que ela recebia o valor mensal de R\$ 2.500,00 (onerosidade); **2)** a natureza da prestação dos serviços era não eventual (a Reclamante trabalhava de 8h às 20h, de segunda à sexta-feira, e aos sábados, das 8h às 19, com intervalos de 30 minutos a 1 hora); **3)** a subordinação, aliás o principal traço característico do vínculo empregatício, manifestado pela presença do Sr. João Paulo, sócio proprietário da Reclamada (ID e6bc3ea - Pág. 1), com quem a Reclamante tratou acerca de sua atuação como farmacêutica com registro na CTPS, e que comparecia à empresa reclamada (depoimento da testemunha Thiago Felix de Souza - ID cf08c47).

Destarte, entendo que restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre as partes, circunstância que não se afasta em razão de a Autora ter adquirido quotas da unidade da rede de farmácias para a qual prestou serviços.

No caso sob exame, a Reclamada tem como sócio, dentre outros, o Sr. João Paulo Nascimento da Silva (pessoa que acertou com a Reclamante a prestação de serviços dela como farmacêutica para a Demandada) e João Marcos Costa Cabral (filho de Anilza Costa Cabral e João Mendes Cabral, também pais de Isaac Costa Cabral, um dos sócios proprietários da Cabral & Cabral Empreendimentos S/S Ltda., que por sua vez integra o quadro societário da FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE PIRES DO RIO LTDA., da qual a Reclamante foi sócia), e se valeram da qualidade de sócia da obreira com o objetivo de obter vantagem do labor prestado por esta.



É porque, para o funcionamento do estabelecimento era necessária a presença e contratação de um farmacêutico, sendo conveniente aos sócios colocar a Reclamante para executar tal serviço, sem o pagamento das verbas trabalhistas, e assim se esquivarem da contratação de outro profissional.

Por fim, vale observar, que restaram incontroversos os fatos de que a Reclamante sempre recebeu o valor mensal de R\$ 2.500,00 pagos em espécie, no caixa da Reclamada, bem como que durante o seu período de licença maternidade, a referida importância foi paga à obreira, e não pelo INSS, o que, mais uma vez, demonstra a intenção da Reclamada em burlar a legislação trabalhista.

Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos de ROT-0012185-21.2016.5.18.0281, da Relatoria da Exma. Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (publicado no DEJT de 24/11/2017), ao tratar de matéria semelhante, e nos quais figuram no polo passivo da demanda, como Reclamante, a Sra. Belkiss Pereira Borges, e como Reclamada, FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE ITABERAÍ E OUTROS, integrante do grupo econômico formado pela Demandada.

Diante do exposto, reformo a r. sentença para declarar a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada (FPB GARAVELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.), no período de 22/01/2018 a 03/10/2019, na função de Farmacêutica.

Dou provimento.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A Reclamante pede a reforma da r. sentença objetivando a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, reiterando suas alegações no sentido de que *"l he era pago a título de salário apenas a quantia mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que é inferior ao piso da categoria imposto por norma coletiva"*, que seria de R\$ 4.945,68 (Cláusula 3ª, CCT 2017/2018) e de R\$ 4.945,68 (CCT 2018/2019) (ID 2c25564).

Com razão, a Reclamante.



Conforme tratado no tópico anterior, foi declarada a existência de vínculo empregatício entre as partes, bem como restou incontroverso que, durante a relação jurídica (de 22/01/2018 a 03/10/2019) a Reclamante recebeu o valor mensal de R\$ 2.500,00.

As CCTs 2017/2018 e 2018/2019 (com vigência entre 01/10/2017 e 30/09/2018 e 01/10/2018 a 30/09/2019, respectivamente - IDs 1d3fac3 e c4b910c), dispõem em sua Cláusula 3ª ser assegurado ao profissional farmacêutico o piso salarial de R\$ 4.825,05 e de R\$ 4.945,68, para jornada de 8 horas diárias e 44 semanais (caso da Reclamante).

As alegações lançadas pela Reclamada em sua defesa, e repisada em contrarrazões, de que não haveria *"diferenças salariais a serem reparadas, na medida em que a Recorrente, por possuir outras atividades, inclusive empresariais, tinha ampla liberdade e, quando muito, permanecia na Recorrida 24h semanais, estando, assim, o valor de seu "salário" compatível com a "jornada de trabalho", e que "a Recorrente, fazia suas retiradas diretamente do caixa, decidindo diretamente o valor, além de receber normalmente seu pró-labore"*, não merecem prosperar (ID 9435109).

Novamente, como tratado no tópico anterior, foi declarada a existência de vínculo empregatício entre as partes, bem como o fato de que a Reclamante trabalhava de segunda a sábado, recebendo um valor mensal de R\$ 2.500,00 pago pela Reclamada no caixa do próprio estabelecimento, não havendo qualquer indício, ou mesmo provas, de que a Autora é quem tenha estabelecido o valor que lhe seria pago.

Destarte, restando demonstrado que durante todo o período do pacto laboral a Reclamante recebeu salário inferior ao piso salarial de sua categoria profissional, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais apuradas entre o valor pago à obreira (R\$ 2.500,00 mensais) e as importâncias definidas como piso salarial da categoria (de R\$ 4.825,05 e de R\$ 4.945,68, para jornada de 8 horas diárias e 44 semanais), nos termos das Cláusulas 3ª das CCTs jungidas aos autos (IDs 1d3fac3 e c4b910c), observados os seus respectivos períodos de vigência.

A Reclamada deverá pagar à Reclamante, ainda, a diferença a título de 13º salário referente ao ano de 2018, nos limites propostos na inicial.



Dou provimento.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante pede a reforma da r. sentença objetivando a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos e de intervalo intrajornada não usufruído integralmente, reiterando suas alegações no sentido de que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, com 30min de intervalo, e, aos sábados, das 08h às 19h, com o mesmo intervalo, perfazendo uma jornada semanal de 68 horas, superior àquela estabelecida nas CCTs (de 44 horas semanais).

Afirma que, *"como farmacêutica tinha a obrigação legal de permanecer no estabelecimento em todo o seu período de funcionamento, consoante imposto pelo art. 6º, inciso I, da Lei 13.021/2014"*, havendo, portanto, a *"presunção de que a Recorrente permanecia no posto de trabalho por todo o período em que a farmácia estava aberta ao público, o que foi corroborado com o depoimento da testemunha ouvida nos autos"* (Pág. 15).

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento *"02 horas extras semanais com adicional de 50% e 22 horas extras por semana com adicional de 100%"*, nos termos das Cláusulas 17ª das CCTs, e reflexos sobre DSRs, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Pede, ainda, o pagamento de, ao menos, 30 minutos diários, ante a não concessão integral do intervalo intrajornada, conforme a norma disposta no art. 71, § 4º, da CLT.

Com razão, a Reclamante.

O teor da prova oral corroborou a assertiva obreira no sentido de que ela trabalhava em jornada extraordinária. Vejamos:



*"que trabalhou para a Reclamada (Unidade Garavelo), por um ano e 8 meses, até o fechamento da unidade, como balconista vendedor; que **foi contratado pelo Sr. João Paulo, que se apresentava como um dos sócios, e também era gerente;** [...] que, quando iniciou, a Reclamante já trabalhava e era a farmacêutica do local; que **sempre trabalhou das 13h às 20h, de 2ª a 6ª, com intervalo de 5 a 10min, aos sábados das 08 às 19h, com cerca de 01h de intervalo;** que, quando chegava a Reclamante já estava na loja, de 2ª a 6a, sendo que saíam juntos; que, aos sábados, entravam e saíam juntos, e a Reclamante, normalmente almoçava e voltava para o balcão, quando o depoente chegava, sem um horário fixo de intervalo; que sobre o Sr. João Paulo, havia dias em que ele ia na loja, outros não; que, quando ele não ia à loja, quem respondia pela farmácia era o esposo da Reclamante, Sr. Luiz, que atuava como gerente também; [...] que, quando foi à loja, eventualmente, pela manhã, a Reclamante lá estava trabalhando como farmacêutica, mas não via o horário em que a Reclamante iniciava; [...]"* (testemunha Thiago Felix de Souza, conduzida pela Autora - ID cf08c47 - destaquei).

As alegações constantes das contrarrazões ofertadas pela Reclamada no sentido de que a Reclamante deveria ser considerada como gerente do empreendimento, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, II da CLT, não merece prosperar.

Conforme tratado no tópico relativo à relação jurídica havida entre as partes ("vínculo de emprego"), restou demonstrado que a Reclamante atuava na condição farmacêutica empregada.

Além disso, observa-se do teor do depoimento da testemunha Thiago Felix de Souza que os gerentes da loja eram o proprietário, Sr. João Paulo, e na sua falta, o Sr. Luiz (esposo da Reclamante), não havendo indícios e/ou provas de que a Autora atuasse como gerente do empreendimento.

Diante do exposto, entendo que a Reclamante logrou êxito em comprovar que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, e aos sábados, das 8h às 19h, com 30 minutos de intervalo intrajornada, fazendo jus ao pagamento das horas extras e intervalares laboradas.



Sobre a duração da jornada de trabalho, dispõem as Cláusulas 17ª das CCTs 2017/2018 e 2018/2019 jungidas aos autos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de até 44 horas semanais.

§ 1º - As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) sobre as subsequentes." (IDs 1d3fac3 e c4b910c).

Na espécie, excedendo a jornada de trabalho prevista na norma coletiva, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, com adicional de 50% para as 2 primeiras horas e de 100% para as subsequentes, nos termos da Cláusula 17ª acima transcrita, e reflexos sobre DSRs, 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Restando demonstrado que a Reclamante não usufruía integralmente do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, acrescidos de adicional de 50%, com fulcro no art. 71, § 4º, da CLT, sem reflexos.

Dou provimento.

DA MULTA CONVENCIONAL

A Reclamante pede a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista nas Cláusulas 27ª e 28ª das CCTs, no importe de 10% sobre os valores dos pisos salariais correspondentes para cada mês de descumprimento, sob a alegação de que a Demandada descumpriu os instrumentos normativos ao não pagar o piso salarial e as horas extras trabalhadas.

Com razão, em parte, a Reclamante.



Conforme tratado nos tópicos relativos às "diferenças salariais" e "jornada de trabalho/horas extras", restou demonstrado que a Reclamada não cumpriu as cláusulas normativas referentes ao pagamento do piso salarial e de horas extras trabalhadas (Cláusulas 3ª e 17ª das CCTs 2017/2018 e 2018/2019 - IDs 1d3fac3 e c4b910c).

Assim, evidenciado o descumprimento de normas insertas nas convenções coletivas, é devido o pagamento da multa de 10% do piso da categoria para cada diploma normativo, em favor da Reclamante.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A MM. Juíza de origem, considerando que os pedidos formulados pela Autora foram julgados totalmente improcedentes, condenou a obreira ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 7,5% sobre o valor da causa, ficando o seu pagamento em condição suspensiva de exigibilidade.

A Reclamante pede a reforma da r. sentença objetivando a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, invertendo-se *"o ônus da sucumbência e excluindo a condenação da Recorrente ao pagamento dos honorários respectivos"* (Pág. 19).

Com razão, a Reclamante.

Na espécie, a r. sentença está sendo reformada para declarar a existência de vínculo entre as partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Reclamante, sobre os quais não incidem honorários advocatícios.



O art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, prevê serem devidos honorários advocatícios de sucumbência entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", levando em conta (§ 2º): "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Considerando os critérios enumerados no § 2º do art. 791-A da CLT, reformo a r. sentença para: 1) condenar a Reclamada ao pagamento de s honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamante, no importe de 15% sobre o valor da condenação; 2) excluir a condenação imposta à Reclamante de pagamento dos referidos honorários.

Dou provimento.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em razão da inversão do ônus da sucumbência e da condenação imposta à Reclamada ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, determina-se a incidência de juros, que no caso da fase pré-processual, continuam sendo os previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, ocorrido em 18/12 /2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser corrigidos, até que sobrevenha solução legislativa, segundo os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), o que ora determina-se seja observado.

CONCLUSÃO



Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou vencido, em parte, o Juiz César Silveira que negava provimento ao apelo e que juntará voto vencido quanto ao vínculo empregatício e os demais pedidos dele decorrentes.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e SILENE APARECIDA COELHO, bem como o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de março de 2023.



ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

Voto vencido

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO

Data venia, divirjo do voto condutor para manter a r. sentença por seus próprios fundamentos, in verbis:

"Razão assiste à Reclamada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito do trabalho orienta-se pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual aquilo que ocorre no mundo dos fatos prefere ao aspecto formal, o que implica na incessante busca pela verdade real com vistas a declarar seus efeitos jurídicos naquilo que de fato se estabeleceu entre os contendores.

Ressalto, ainda, que para que haja vínculo de emprego amparado pela legislação obreira pressupõe-se a existência simultânea dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica ou dependência hierárquica, e onerosidade; sendo que a ausência de qualquer destes caracteres implica na inexistência da relação empregatícia.

Dito isto, verifico que a Autora, em impugnação à defesa, afirmou que "Vale registrar que a participação da Reclamante em cotas de empresas do Grupo Econômico da Reclamada é irrelevante para o deslinde da presente demanda. O que se discute no presente caso é o vínculo empregatício mantido com a FPB Garavelo, que é inquestionável diante da assinatura da CTPS da Reclamante por gestor superior.", confirmando parte da narrativa da Reclamada, muito embora tenha omitido qualquer tipo de relação societária com a Ré, na petição inicial. Pois bem. A Reclamada, corroborando toda sua narrativa na defesa, colacionou aos autos documento de 'TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E OUTRAS AVENÇAS' (ID 85e4a7d), devidamente assinado pela Autora e seu esposo.

Tal documento registra situação idêntica a relatada na contestação, confirmando que a autora era sócia de fato da Reclamada e que a anotação de sua CTPS foi um acordo firmado entre sócios.

Era, portanto, da autora o ônus de desconstituir a validade de tal documento, registrando que não há previsão legal específica sobre a exigência de rubrica em todas as páginas do contrato, não sendo, então, requisito essencial para sua validade. (art. 221 do CC).

A Autora não alega que tal documento é falso ou que não existiu quaisquer das situações lá narradas, afirmando, tão somente, que desconhece algumas páginas e que não foi sócia de fato da reclamada.

Afirmou, ainda, em Juízo, que 'sobre os R\$ 35.000,00 recebidos, em cinco parcelas de R\$ 7.500,00 foi em razão de terem lhe oferecido sociedade na Reclamada, quando ainda nela trabalhava, que, num primeiro momento aceitou, depois desacordaram, e por isso recebeu o valor acima', demonstrando que houve negociação sobre a sociedade da Ré.

Deve-se, portanto, ser presumido verdadeiro o documento juntado pela Ré, do qual não teve validade desconstituída, tendo em vista que a única testemunha levada pela autora, em Juízo, demonstrou clara isenção de ânimo para depor, ao afirmar que 'não se recorda da Reclamante sair da farmácia nem antes de ter o bebê, para fazer ultrassonografia, consulta médica; que de regra, a Reclamante permanecia na



farmácia, não podendo se afirmar, pois não se lembra, às vezes em que ela deixou de ir por algum motivo", situação completamente desarrazoada, tendo em vista a jornada de trabalho indicada na inicial (8h às 20h), a qual, notoriamente impossibilitaria a autora de realizar um pré-natal minimamente necessário à manutenção de sua saúde e do bebê sem se ausentar nenhum dia ou período de trabalho.

Poder-se-ia, inclusive, inferir que uma das intenções com o registro da CTPS da Autora seria o gozo do benefício de licença maternidade, tendo em vista o referido registro se deu em meados de 3 meses de gestação.

Outra contradição verificada é o fato de a Autora informar que sempre recebeu os salários em espécie e a testemunha por ela arrolada ter afirmado que sempre recebeu por depósito bancário, sem qualquer justificativa para a diferença na forma dos pagamentos realizados, se considerar a tese obreira de que ambos eram empregados contratados.

Sendo assim, o conjunto probatório mais se amolda a tese apresentada pela Reclamada, de que a autora era sócia de fato da ré, situação que torna inválido o vínculo de emprego firmado, ante a notória ausência de subordinação jurídica.

Registro que eventual violação legal na execução do tipo societário não implica, por si só, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do vínculo, mormente diante da ausência da subordinação entre as partes, elemento essencial para a caracterização desse tipo de liame.

Por todo o exposto, não existindo real vínculo de emprego, ante a caracterizada sociedade de fato da autora com a reclamada, são indevidos todos os pleitos contidos na inicial, posto que baseados na legislação obreira, cujos direitos não são aplicáveis à Reclamante, no presente caso." (fls. 132/134).

Nego provimento.

CONCLUSÃO: Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

CESAR SILVEIRA

Juiz Convocado



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b5adad6	16/07/2021 15:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
3ccfa87	31/08/2021 20:38	Despacho	Despacho
b277e7a	05/10/2021 22:29	Decisão de prevenção	Decisão
0d7f229	08/03/2022 17:44	Ata da Audiência	Ata da Audiência
cf08c47	10/08/2022 11:42	Ata da Audiência	Ata da Audiência
484b332	22/08/2022 17:26	Despacho	Despacho
71a22da	29/09/2022 14:22	Totalmente Improcedente	Sentença
5b03a28	03/11/2022 18:58	Decisão	Decisão
249d332	27/03/2023 21:34	Acórdão	Acórdão